



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 199/2022

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Cristiano Anuniação dos Passos.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre alteração de dispositivos a Lei 7.458, de 18 de agosto de 2005 que “dispõe sobre a instituição da marcha para Jesus no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Segue infra, a atual redação da Lei nº 7.458:

*LEI Nº 7.458, de 18 de agosto de 2005.*

*Dispõe sobre a instituição da Marcha Para Jesus no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

*~~Art. 1º Fica instituída a Marcha para Jesus, no âmbito do Município de Sorocaba, a ser realizada anualmente, na quarta semana do mês de setembro.~~*

*Art. 1º Fica instituída a Marcha para Jesus, no âmbito do Município de Sorocaba, a ser realizada anualmente, entre a segunda e terceira semana do mês de novembro. (Redação*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

dada pela Lei n. 8.145/2007)

*Parágrafo único. O Evento instituído pelo Art. 1º fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba.*

*I. Excepcionalmente este ano a Marcha para Jesus acontecerá entre a quarta semana do mês de setembro e a segunda semana do mês de outubro.*

*Art. 2º A Marcha para Jesus será organizada pelo Conselho de Pastores de Sorocaba e será realizada em circuito pré-determinado pela organizadora.*

*Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Palácio dos Tropeiros, em 17 de agosto de 2005, 351º da Fundação de Sorocaba.*

Este PL Substitutivo propõe a alteração da Lei 7.458, de 2005, o qual tem a seguinte redação:

*Substitutivo nº 01 ao PL 199/2022*

*(Altera dispositivos da Lei 7.458, de 18 de agosto de 2005 que, “dispõe sobre a instituição da marcha para Jesus no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 1º Altera a redação do artigo 1º da Lei 7.458, de 18 de agosto de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação.*

*Artigo 1º - Fica instituída a “Marcha para Jesus”, no âmbito do Município de Sorocaba, a ser realizada, anualmente, entre os meses de setembro e novembro.*

*Parágrafo único. Fica incluída a “Marcha para Jesus” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba.*

*Art. 2º. Altera a redação do artigo 2º da Lei 7.458, de 18 de agosto de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 2º. A “Marcha para Jesus” poderá ser realizada por qualquer entidade religiosa de Sorocaba, em circuito pré-determinado e mediante comunicação por escrito.*

*Art. 3º. Fica revogado o artigo 3º da Lei 7.458, de 18 de agosto de 2005.*

O presente PL Substitutivo visa normatizar sobre o incentivo, a valorização e difusão das manifestações culturais, com a Marcha para Jesus; sendo a cultura entendida como:

A cultura ao ser definida se refere à literatura, cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar. Dessa forma, todos os povos e sociedades possuem sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras, destaca-se que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir), sublinha-se que:

A LOM direciona a atuação da Municipalidade para apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

*Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*

*I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

*II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...);*

Constata-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, restando, porém, efetivar pequena complementação neste PL Substitutivo, nos termos seguintes:

Em obediência da boa Técnica Legislativa, deve-se incluir a expressão (NR), nos Artigos 1º e 2º, pois, conforme a Lei de Regência: “é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parêntese, uma única vez ao seu



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

final,(...)" (alínea "d", III, Artigo 12, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998), sendo assim, deve-se identificar os Artigos 1º e 2º, deste PL Substitutivo, os quais se visa alterar, com as letras 'NR'.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de julho de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo